



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.293 - SP (2014/0207126-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BORRACHA IND. E COM.LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 418/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e ratificado fora do prazo legal é considerado intempestivo.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.293 - SP (2014/0207126-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao recurso apresentado pela Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S.A., pela incidência do enunciado n. 418/STJ.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, alegou o agravante, em síntese, que o óbice da Súmula 418/STJ deve ser afastado, por consistir em mero formalismo, pois os embargos de declaração opostos pela parte contrária foram rejeitados, sem efetuar qualquer alteração no acórdão recorrido.

Busca, o agravante, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 578.293 - SP (2014/0207126-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a Corte Especial, após o julgamento do REsp n. 776.265/SC, pacificou o entendimento de que o recurso especial – e mesmo os embargos de divergência – interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária, deve ser oportunamente ratificado pelo recorrente, sob pena de ser considerado extemporâneo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 776.265/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ de 06/08/2007, p. 445);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1 - Segundo pacificado no âmbito desta Corte (Resp nº 776.265/SC), interposto o especial antes do julgamento dos embargos de declaração, opostos no Tribunal de origem, há de ser aquele recurso ratificado, sob pena de não conhecimento.

2 - Aplicação ao caso concreto da súmula 168/STJ "não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no sentido do acórdão embargado."

3 - Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 933.438/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe de 30/10/2008);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR EM QUE PROFERIDO O EMBARGADO. NÃO-CABIMENTO. COTEJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALÍTICO. AUSÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É necessária a ratificação dos embargos de divergência em recurso especial interpostos na pendência do julgamento de embargos de declaração, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

(...)

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 782.810/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe de 13/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É necessária a ratificação do reclamo especial ajuizado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 876676/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 28.06.2007).

Na hipótese dos autos, incide a Súmula n. 418 desta Corte: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

No caso, o recurso especial foi ajuizado pelo ora agravante Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S.A. às fls. 645-653 (e-STJ), em 15/9/2011, portanto, interposto antes da publicação dos embargos de declaração opostos pela Usibras Usina Brasileira de Borracha Indústria e Comércio Ltda., ocorrida em 4/10/2011 (fl. 643), o que implica a extemporaneidade do apelo especial.

Verifica-se que ocorreu a ratificação do recurso em 3/11/2011, porém intempestivamente, pois interposta fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls 683-691). A ratificação do recurso especial após o prazo legal não afasta a extemporaneidade do recurso.

O agravante não apresentou qualquer argumento novo apto a ensejar a modificação da decisão proferida pelo Ministro Presidente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0207126-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 578.293 / SP**

Números Origem: 00757540320048260100 201402071262 5830020040757541

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
AGRAVADO : USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BORRACHA IND. E COM.LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO
AGRAVADO : USIBRAS USINA BRASILEIRA DE BORRACHA IND. E COM.LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO GUTIERREZ D. LAMBIASI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.